



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 288/2023

Autoriza Neuropediatras, Psiquiatras, Pediatras, Neuropsicólogos, Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais, Fonoaudiólogos, Musicoterapeutas, Psicopedagogos, Fisioterapeutas, entre outros profissionais clínicos, responsável pela supervisão de aluno/paciente com Transtorno do Espectro Autismo (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI), ou outros Transtornos e Síndromes, a visitar escolas, públicas ou privadas, no município de Maracanaú, visando a Observação Escolar para coleta de informações para nortear os planos terapêuticos conforme os atendimentos multidisciplinares.

A Câmara Municipal de Maracanaú Decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Neuropediatra, Psiquiatra, Pediatra, Neuropsicólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Musicoterapeuta, Psicopedagogo, Fisioterapeuta, entre outros profissionais clínicos, responsável pela supervisão de aluno/paciente com Transtorno do Espectro Autismo (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI), ou outros Transtornos e Síndromes, realizar visita, mediante prévio agendamento, nas unidades escolares, públicas ou privadas, no município de Maracanaú, visando a Observação Escolar para coleta de informações para nortear os planos terapêuticos, a fim de garantir o acesso à atenção integral às necessidades de saúde do aluno/paciente.

§ 1º A visita deverá ser agendada, pelo profissional ou pelos pais do aluno, com antecedência de 02 (dois) dias úteis junto à direção da unidade escolar, conforme a forma de agendamento por essa definida.

§ 2º O tempo de visita será limitado a 02 (duas) horas por dia, podendo ser ampliado a critério da direção da unidade escolar.

Art. 2º Para exercer o direito a visita para Observação Escolar, no momento da solicitação de agendamento, deverão ser entregues os seguintes documentos:

- I – Documento que comprove seu registro junto a órgão representante da categoria profissional;
- II – Documento de identificação oficial (RG ou CNH) com foto;
- III – Autorização assinada pelos pais ou um dos responsáveis do aluno, acompanhada de cópia dos documentos pessoais de identificação deles (RG ou CNH);
- IV – Documento clínico e/ou Avaliação clínica multidisciplinar e/ou laudo médico que comprove o Transtorno do Espectro Autismo (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI), ou outros Transtornos e Síndromes do aluno.



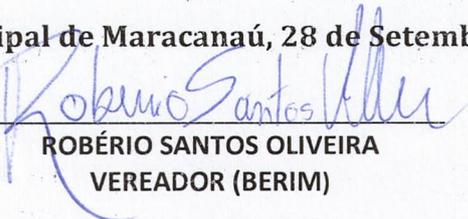
Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º Durante a visita o profissional não poderá interagir com outros alunos ou realizar ações que atrapalhem o bom andamento dos trabalhos da unidade escolar

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Maracanaú, 28 de Setembro de 2023


ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

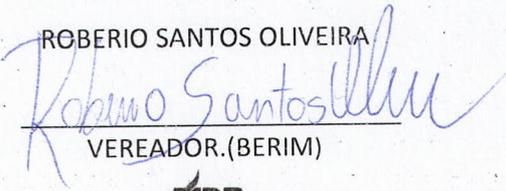
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo Autorizar que Neuropediatras, Psiquiatras, Pediatras, Neuropsicólogos, Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais, Fonoaudiólogos, Musicoterapeutas, Psicopedagogos, Fisioterapeutas, entre outros profissionais clínicos, responsável pela supervisão do aluno/paciente com Transtorno do Espectro Autismo (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI), ou outros Transtornos e Síndromes, a visitar escola, pública ou privada, no município de Maracanaú, visando a Observação Escolar para coletas de informações para nortear os planos terapêuticos conforme os atendimentos multidisciplinares. De acordo com a Lei nº 12.764/2012 e considerando a importância da inclusão educacional, é comum que profissionais de saúde, incluindo médicos, psicólogos, terapeutas e outros especialistas, possam visitar a escola para acompanhar o desenvolvimento e as necessidades do aluno com autismo. A visita à escola é uma maneira de garantir apoio às necessidades do aluno, coletando informações para o diagnóstico e dados para avaliação geral, afim de que se criem planos terapêuticos adequados de acordo com o presente momento do paciente/aluno. Desta forma, entendemos que o profissional de saúde apresentando laudo comprovando o Transtorno do Espectro Autismo (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI), ou outros Transtornos e Síndromes, e a necessidade constante de acompanhamento terapêutico, do tratamento precoce para o desenvolvimento social, o auxílio no aprendizado e nas interações sociais, bem como documento que comprove seu registro junto a órgão representante da categoria profissional, documento de identificação oficial (RG ou CNH) com foto, autorização assinada pelos pais ou um dos responsáveis do aluno, acompanhada de cópia dos documentos pessoais de identificação deles (RG ou CNH), autorizaria o profissional responsável pela supervisão do paciente a visitar a unidade escolar, seja pública ou privada, visando somente a OBSERVAÇÃO ESCOLAR para coletas de informações, a fim de que se tenha objeto avaliativo para nortear os planos terapêuticos conforme os atendimentos multidisciplinares. Portanto, considerando que o presente projeto de lei cumpre a sua finalidade regimental, atende as regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral, temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a sua aprovação.

Câmara Municipal de Maracanaú, 28 de Setembro de 2023

ROBERIO SANTOS OLIVEIRA


VEREADOR.(BERIM)



PESQUISA: Emili Felix – Eudilene Pontes / Assessora Parlamentar